



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.045 - RS (2013/0420591-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LENON DE OLIVEIRA VITT (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE É REINCIDENTE. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar do Paciente - preso em flagrante, em 25/09/2013, com 10 pedras de *crack* e R\$ 55,00 (cinquenta e cinco) reais em cédulas e moedas - encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a possibilidade concreta de reiteração delitiva, porque é reincidente, tendo condenação definitiva por crime de roubo e diversos outros registros

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva.*" (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013).

3. A possibilidade de aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem no *writ* originário, o que torna inviável o exame da tese por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.045 - RS (2013/0420591-1)

RECORRENTE : LENON DE OLIVEIRA VITT (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário *habeas corpus*, sem pedido de liminar, interposto por LENON DE OLIVEIRA VITT, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. A teor do artigo 310 do CPP, na hipótese de prisão em flagrante, o juiz está impelido a tomar uma das providências elencadas de forma imediata (relaxamento da prisão ilegal, conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP ou concessão da liberdade provisória). Portanto, a legislação não veda a conversão ex officio da prisão em flagrante em preventiva.

REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. O decreto prisional encontra-se fundamentado. Apontados elementos concretos que revelam a prática, em tese, do crime de tráfico de drogas e demonstram a gravidade concreta que justifica a segregação cautelar. O acusado é reincidente, ostentando uma condenação definitiva por crime de roubo. A reincidência por crime cometido com grave ameaça ou violência à pessoa se revela como elemento apto a demonstrar a periculosidade do acusado. A possibilidade de reiteração criminosa, evidenciada em elementos concretos, é motivo idôneo que autoriza a prisão para garantia da ordem pública, nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal, inexistindo constrangimento ilegal na segregação.

ORDEM DENEGADA" (Fl. 59).

Narram os autos que o Recorrente, em 25/09/2013, foi preso em flagrante com 10 pedras de *crack* e R\$ 55,00 (cinquenta e cinco) reais em cédulas e moedas, tendo sido posteriormente convertido o flagrante em prisão preventiva.

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* lá impetrada.

Irresignada, a Defesa interpôs o presente recurso ordinário em *habeas corpus* alegando, em síntese, a inidoneidade dos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do Réu. Alega que o Tribunal *a quo*, ao manter o decreto preventivo, enfatizou a vida pregressa do Recorrente, o que não autorizaria a decretação da medida constritiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, assim, pela revogação da custódia cautelar ou a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Contrarrazões às fls. 67/70.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/84, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.045 - RS (2013/0420591-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE É REINCIDENTE. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar do Paciente - preso em flagrante, em 25/09/2013, com 10 pedras de *crack* e R\$ 55,00 (cinquenta e cinco) reais em cédulas e moedas - encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a possibilidade concreta de reiteração delitiva, porque é reincidente, tendo condenação definitiva por crime de roubo e diversos outros registros

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva."* (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013).

3. A possibilidade de aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem no *writ* originário, o que torna inviável o exame da tese por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Magistrado de primeira instância decretou a prisão preventiva com os seguintes fundamentos:

"[...]"

Da leitura dos depoimentos em sede policial, verifico que todos acenam para a existência de tráfico de drogas no local dos fatos, uma vez que a guarnição da Brigada Militar estava fazendo patrulhamento ostensivo, no Beco do Eca, conhecido como ponto de tráfico drogas, quando visualizaram um casal em atitudes suspeitas. Quando da abordagem, foi encontrada a droga em poder de Lenon, bem como valores em dinheiro. A usuária de nome Midian, confirmou aos policiais que comprou as pedras de crack de Lenon. Salienta-se ainda que o flagrado possui uma vasta certidão de antecedentes criminais, encontrando-se foragido do sistema prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando detidamente os autos, tenho que a prisão do flagrado está sedimentada na garantia da ordem pública, bem como no caráter permanente do delito, que indica o risco a ordem pública que tal prática implica. Destaque-se que a prática do delito em questão gera a própria intranquilidade da sociedade, devido ao crescente aumento da criminalidade que na maioria dos casos, tem suas raízes no tráfico de entorpecentes, delito de gravidade exacerbada. Presentes, pois, os requisitos do art. 312 do CPP. O crime aqui analisado possui apenamento superior à 4 anos de reclusão, de modo que presente o requisito do art. 313 do CPP para decretação da medida ora analisada. Dito isso, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe para a manutenção da ordem pública" (Fl. 10).

O acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a custódia cautelar do Recorrente pautado nas seguintes razões:

"[...]

Quanto ao fumus delicti commissi, a materialidade do crime vem demonstrada pelo auto de apreensão e laudo de constatação da natureza da substância, bem como presentes indícios de autoria, em face do auto de prisão em flagrante.

Na ocasião do flagrante, os policiais, em patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de venda de drogas, avistaram o paciente e uma mulher em atitude suspeita. Abordados, constatou-se que Lenon estaria vendendo drogas para uma usuária, que foi identificada e confirmou que estava comprando entorpecente do paciente. Na revista pessoal, com o paciente, foram encontradas 10 pedras de crack, sem peso definido no auto de apreensão, e R\$ 55,00 em cédulas e moedas.

O periculum libertatis revela-se nos elementos concretos presentes nos autos indicadores da periculosidade do acusado.

Lenon é reincidente. Ele ostenta condenação definitiva por crime de roubo, com trânsito em julgado em 04/02/11. Ainda, constam diversos outros registros (procedimento sumário e termos circunstanciados) -fls. 20/21).

Na linha dos precedentes desta Terceira Câmara que se orienta pela relevância da primariedade do paciente, tenho que, no caso concreto, a reincidência por crime cometido com grave ameaça ou violência a pessoa se revela como elemento apto a demonstrar a gravidade concreta que justifica a segregação para garantia da ordem pública.

A possibilidade de reiteração criminoso, evidenciada em elementos concretos, é motivo idôneo que autoriza a prisão para garantia da ordem pública, nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal, inexistindo constrangimento ilegal na segregação. Presente, assim, o periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade o paciente, comprometida estará a ordem pública.

Ainda, o risco concreto de o acusado voltar a delinquir, caso posto em liberdade, inviabiliza a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a segregação.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, inexistente constrangimento ilegal na segregação, pois presentes fatores concretos ensejadores da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, a “fumaça do cometimento do delito” e o “periculum libertatis”, voto por denegar a ordem” (Fls. 43/47; sem grifo no original).

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, a decisão impugnada demonstra a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, a partir de dados concretamente extraídos dos autos.

De fato, mostra-se legítima a decretação da prisão preventiva do Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social.

Com efeito, o Tribunal de origem ressaltou que o Paciente é reincidente tendo condenação definitiva por crime de roubo e diversos outros registros.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *“a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva.”* (HC 115462, 2.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

No mesmo diapasão:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

6. Justifica-se a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública com o fim de cessar a reiteração criminosa do paciente reincidente que, já tendo sido beneficiado com quatro liberdades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisórias em ações penais distintas, voltou a ser preso em flagrante pela prática de crime contra o patrimônio.

7. Habeas corpus não conhecido." (HC 246.752/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013.)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

FURTOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. PERICULOSIDADE DA AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que a paciente é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, sendo que recentemente foi beneficiada com a liberdade provisória e fora novamente presa em flagrante delito, demonstrando não ser merecedora do benefício que a Justiça lhe concedeu outrora, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da reiteração delitiva, o que torna de rigor sua prisão.

2. Habeas Corpus não conhecido." (HC 255.320/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012.)

Por fim, a pretendida aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não foi arguida nem apreciada pelo Tribunal *a quo*, circunstância que impede qualquer manifestação deste Superior Tribunal de Justiça, também sob pena de supressão de instância.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DA LEI 12.403/11. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A pretendida aplicação das medidas cautelares alternativas previstas na Lei n.º 12.403/2011 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes STJ).

[...]

2. *Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.*" (HC 219.976/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/02/2012.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0420591-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.045 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04155718220138217000 21300072846 70056909443

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LENON DE OLIVEIRA VITT (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.